



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Pregão RP 131/2019**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES**

A Pregoeira Municipal encaminhou-me os autos na data de 24/01/2020, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes Difarmig Ltda. e BMD Comércio de Produtos Médicos LTDA, em face da decisão proferida pela CPL em sessão pública que decidiu por bem desclassificar a empresa Difarmig Ltda, que teria supostamente descumprido cláusulas editalícias, a saber: produto apresentado não atende as exigências técnicas da equipe avaliadora.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações ratificou a desclassificação da empresa, conforme fundamentado em seu despacho administrativo emitido pela Sr<sup>a</sup>. Pregoeira.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>; 2) que o

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que, conforme a cláusula 8.3<sup>2</sup> do edital, o critério de julgamento da fase de habilitação assevera que será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências na forma do subitem 8.3.2<sup>3</sup>; tem-se por justa sua não habilitação, tendo em vista que, conforme decisão da CPL, a pregoeira não pode corrigir a proposta do licitante.

Com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a permanência da desclassificação da empresa Astrazeca do Brasil Ltda é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 27 de janeiro de 2020.

  
Silvia Regina Pereira da Silva

**Secretária Municipal de Saúde**

---

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

<sup>2</sup> 7.3. Critério de julgamento da fase de habilitação: **Será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências enumeradas acima**, na forma do subitem 9.1.5.

<sup>3</sup> 9.1.5 A CPL verificará a documentação apresentada e a licitante que não atender às exigências estabelecidas no Edital será devolvido fechado, o envelope "PROPOSTA DE PREÇOS", desde que não haja recurso ou após a denegação deste.